

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.139/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000786899-43  
Recurso de Revisão: 40.060146551-31, 40.060146552-11 (Coob.), 40.060146553-94 (Coob.)  
Recorrente: Indústria e Comércio de Rações Kamby Ltda.  
IE: 001195574.00-89  
Adauto Aquino (Coob.)  
CPF: 534.469.926-34  
Júnia Duarte Cançado Silva (Coob.)  
CPF: 793.659.576-72  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leandro Luciano Soares  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição dos Coobrigados, sócios-administradores, para o polo passivo da obrigação tributária, referente ao item 01 do Auto de Infração, os quais são responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS"** . Acusação fiscal de ingresso de recursos sem comprovação de origem em contas bancárias, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei. Mantidas as exclusões dos valores dos recursos financeiros ingressados nas contas bancárias nos dias 31/10/12, 29/07/12 e 02/01/13. Entretanto, a Multa Isolada aplicada deve ser adequada ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que o lançamento decorre da análise da conta "Bancos" e dos extratos de conta corrente apresentados pela própria Recorrente. Decisão recorrida parcialmente reformada.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO.** Acusação fiscal de saídas de mercadorias

desacobertadas de documentação fiscal decorrentes da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas - LREs, apuradas por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ajustada ao limitador previsto no § 2º, inciso I, do referido artigo, da Lei nº 6.763/75. Mantida a exclusão das exigências fiscais relativas às saídas de ração desacobertadas de documento fiscal. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e parcialmente providos pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes acusações fiscais:

1 - saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 18/07/12 a 28/02/14, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR – Decreto nº 3.000/99, tendo em vista a constatação de ingresso de recursos financeiros em contas bancárias, não contabilizados, e sem comprovação de origem em operações com documentos fiscais (Anexo I de fls. 11/14).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da citada lei.

2 - saídas de mercadorias (milho e ração) desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de dezembro de 2014; fevereiro, abril, setembro, outubro e dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, junho e julho de 2016, em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (milho e embalagem), cujas respectivas operações foram informadas, ao Fisco, pelos estabelecimentos remetentes por meio dos arquivos eletrônicos (Anexo II A, B e C - fls. 90/131).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, limitada a duas vezes o valor do imposto incidente nos termos do disposto no §2º, inciso I do citado artigo, da citada lei.

Além da empresa autuada, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária os seus sócios-administradores, apenas em relação ao item 01 do Auto de Infração, conforme art. 21, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.009/18/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 567/571 e, ainda, para excluir: em relação ao item 01 do Auto de Infração - AI: as exigências fiscais referentes aos recursos financeiros ingressados nas contas bancárias no dia 31/10/12 - no valor de R\$ 15.361,26; no dia 02/01/13 - no valor de R\$ 23.380,00 e no dia 29/07/12 - no valor de

R\$ 47.633,54; - em relação ao item 02 do Auto de Infração - AI: as exigências fiscais referentes às saídas de ração desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformados, Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.807/3.843.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdão n°s 21.396/14/3ª, 22.225/16/1ª, 21.623/17/2ª e 22.639/17/1ª (cópias às fls. 3.844/3.902).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 4.022/4.038, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para que seja adequada a multa isolada aplicada, relativa à irregularidade n° 1 do Auto de Infração, ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n° 6.763/75.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

#### **1.1. Quanto ao Acórdão n° 21.623/17/2ª:**

Os Recorrentes afirmam que, no Acórdão n° 21.623/17/2ª, “a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho, acertadamente entendeu que, tratando-se de presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ingresso de recursos em contas bancárias, sem comprovação de origem, é necessário excluir da base de cálculo das exigências, o valor das vendas declaradas em DAPI*’.

Porém, a seu ver, “paradoxalmente o Acórdão recorrido nada se pronunciou sobre tal necessidade, exigindo-se, conseqüentemente, o imposto sobre o total de recursos em contas bancárias, sem abater da base de cálculo o valor das vendas declaradas em DAPI”.

No entanto, **ao contrário da afirmação dos Recorrentes**, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso do acórdão indicado como paradigma (21.623/17/2ª), o Fisco havia considerado, com fulcro na presunção legal estabelecida no art. 194, § 3º do RICMS/02, que a **totalidade dos créditos lançados em contas correntes bancárias do Sujeito Passivo (contas devidamente registradas na escrita contábil)** eram provenientes de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que, apesar de intimado, o contribuinte não conseguiu comprovar a vinculação desses valores com documentos fiscais emitidos.

Esses recursos eram lançados na escrita contábil do Sujeito Passivo de forma globalizada, a débito da conta “Bancos” e a crédito da conta “Caixa”, com o histórico contábil “Depósitos efetuados durante o mês”, vale dizer, segundo a escrita contábil do Sujeito Passivo, todos esses recursos eram provenientes de receitas de vendas recebidas diretamente no caixa da empresa, cujos valores eram posteriormente depositados em suas contas correntes bancárias.

Apesar de o Sujeito Passivo não ter apresentado prova inequívoca da origem de todos os recursos, como o Fisco estava a tributar a totalidade dos valores creditados em contas correntes bancárias, visando afastar qualquer hipótese de *bis in idem*, sobre eventuais valores oriundos de receitas de vendas recebidas no caixa e posteriormente depositados em contas correntes bancárias, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que seria razoável **abater** os valores lançados em DAPI como receitas de vendas, uma vez que, após diligência determinada pela Câmara, o Fisco não havia identificado qualquer outra conta bancária, distinta das declaradas pelo Sujeito Passivo, em que esses valores pudessem ser depositados.

Por óbvio, a decisão de se abater as receitas de vendas declaradas em DAPI indica que o montante dessas receitas de vendas era inferior à totalidade dos recursos creditados nas contas correntes bancárias.

Em apertada síntese, é esse o cerne da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento no acórdão indicado como paradigma, conforme excertos a seguir, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.623/17/2ª

(PARADIGMA)

### EMENTA:

“MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “BANCOS”, O INGRESSO DE RECURSOS

SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART.56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ABATER DA BASE DE CÁLCULO DAS EXIGÊNCIAS O VALOR DAS VENDAS DECLARADAS NA DAPI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

**DECISÃO:**

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/12 A 31/12/14, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA EQUIVALENTE”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

MEDIANTE ANÁLISE DO LIVRO RAZÃO E DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES EM NOME DA AUTUADA (LAGOACRED E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), CONTATOU-SE QUE FORAM EFETUADOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NO LIVRO RAZÃO, EFETUADOS A DÉBITO NA CONTA “BANCOS”, PROVENIENTES DE VALORES DEPOSITADOS POR TERCEIROS, EM SUAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS, COMO SE FOSSEM ORIUNDOS DE DISPONIBILIDADES EXISTENTES NA CONTA “CAIXA”.

A AUTUADA FOI INTIMADA A ESCLARECER A QUE SE REFERIAM OS VALORES LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” E A COMPROVAR, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS NAS REFERIDAS CONTAS BANCÁRIAS, BEM COMO A RELACIONAR, SE EXISTENTES, OS DOCUMENTOS FISCAIS A ELES VINCULADOS.

ENTRETANTO, A AUTUADA NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A ORIGEM DOS RECURSOS RECEBIDOS DE TERCEIROS, SENDO ESSES CONSIDERADOS SUPRIMENTOS ILEGÍTIMOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

[...]

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CABE AINDA DESTACAR QUE OS VALORES LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” E A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” TRAZ COMO HISTÓRICO CONTÁBIL “**DEPÓSITOS EFETUADOS DURANTE O MÊS**”, OU SEJA, OS VALORES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE FORMA AGRUPADA.

[...]

É SABIDO QUE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, PARA FAZER PROVA DOS FATOS REGISTRADOS, DEVE OBEDECER ÀS NORMAS CONTÁBEIS ESTABELECIDAS E A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL, PARA SER ACOLHIDA COMO DOCUMENTO HÁBIL, TAMBÉM DEVE SE REVESTIR DE CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS OU EXTRÍNSECAS ESSENCIAIS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO, NA TÉCNICA CONTÁBIL OU ACEITAS PELOS USOS E COSTUMES, CONFORME SE DEPREENDE DA ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PUBLICADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC 1.330/11. VEJA-SE:

[...]

A IMPUGNANTE COMPARECE ÀS FLS. 647/665 DOS AUTOS, ACOSTA OS DOCUMENTOS DE FLS. 666/1.408 E APRESENTA OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

[...]

- QUE COMO A ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS NAS CONTAS CORRENTES DECORRERAM DAS VENDAS À VISTA, BASTARIA A RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE DERAM ORIGEM AOS DEPÓSITOS, NÃO SENDO NECESSÁRIA SUA APRESENTAÇÃO, UMA VEZ QUE A FISCALIZAÇÃO TEM ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA CONTRIBUINTE;

- QUE APÓS REALIZADA A VENDA, EMITE O DOCUMENTO FISCAL E RECEBE POR VÁRIOS MEIOS DE QUITAÇÃO, OU SEJA, CHEQUES DE CLIENTES, DINHEIRO OU CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, SENDO QUE DEPOSITA TAIS VALORES NA CONTA CORRENTE OU SIMPLEMENTE REALIZA PAGAMENTOS A FORNECEDORES E DEMAIS DESPESAS CORRENTES. ADUZ QUE TAL OPERAÇÃO CONTÁBIL E COMERCIAL NÃO É ILEGAL;

- QUE PODE A EMPRESA RECEBER PELA VENDA EFETUADA UMA PARTE EM DINHEIRO OUTRA PARTE EM CHEQUE. E QUE NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE OBRIGUE O CONTRIBUINTE ANOTAR NO VERSO DO CHEQUE O Nº DA NOTA FISCAL QUE LHE DEU ORIGEM;

- QUE QUANDO O FISCO REALIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NAS ENTRADAS **DE TODOS OS RECURSOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA** (GRIFOS NO ORIGINAL), OCORRERIA A BITRIBUTAÇÃO, UMA VEZ QUE O VALOR UTILIZADO PELO FISCO FOI O MESMO UTILIZADO PELO CONTRIBUINTE PARA RECOLHER O ICMS AOS COFRES PÚBLICOS;

[...]

É CEDIÇO QUE O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 ANTERIORMENTE TRANSCRITO, DISPÕE QUE O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

[...]

ENTRETANTO, COMO A FISCALIZAÇÃO APUROU TODOS OS VALORES LANÇADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA/BANCOS”, VALORES ESTES RETIRADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES DA AUTUADA, É RAZOÁVEL QUE DE TAIS VALORES SEJAM ABATIDOS OS VALORES LANÇADOS NA DAPI COMO RECEITA DE VENDAS, UMA VEZ QUE ESTES ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A FISCALIZAÇÃO NÃO APRESENTOU NENHUMA JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONSIDERÁ-LOS, COMO POR EXEMPLO, OUTRO MEIO DE RECEBIMENTO.

AINDA, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 10/05/17, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DE FLS. 1.446, PARA QUE A FISCALIZAÇÃO DEMONSTRE 1) SE A CONTRIBUINTE AUTUADA POSSUÍA NO PERÍODO OBJETO DO LANÇAMENTO OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS E, SE FOR O CASO, ADEQUE O LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA; E 2) QUE O LANÇAMENTO ENVOLVE SOMENTE PARTE DO INGRESSO DE RECURSOS NAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DA CONTRIBUINTE, CONFORME AFIRMADO ÀS FLS. 1.417 DOS AUTOS.

[...]

**A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU COMO RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS” TODOS OS VALORES LANÇADOS PELA IMPUGNANTE NA CONTA “BANCOS” EM CONTRAPARTIDA DA CONTA “CAIXA”.**

[...]

COMO A FISCALIZAÇÃO APUROU TODOS OS VALORES LANÇADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA/BANCOS”, VALORES ESTES RETIRADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES DA AUTUADA, É RAZOÁVEL QUE DE TAIS VALORES SEJAM ABATIDOS OS VALORES LANÇADOS NA DAPI COMO RECEITA DE VENDAS, UMA VEZ QUE ESTES ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E NÃO FOI CONSTATADO OUTRO MEIO DE RECEBIMENTO.

[...]

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, C/C § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.” (GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o presente processo envolve conta corrente não registrada na escrita contábil e os recursos tidos como não comprovados não se referem à totalidade dos créditos lançados em contas correntes bancárias do estabelecimento autuado, o que pode ser observado mediante simples confronto entre os valores autuados (fls. 11/14) e aqueles lançados nos respectivos extratos bancários (fls. 24/89), tanto é que o valor das saídas desacobertadas (R\$ 1.863.447,23 – fl. 14), nos termos da presunção legal estabelecida no art. 194, § 3º do RICMS/02, é significativamente inferior ao montante das receitas declaradas em DAPIs (R\$ 6.610.608,79 – fl. 3.824).

Esclareça-se que o próprio Fisco e, posteriormente, a *Câmara a quo*, cancelaram as exigências fiscais relativas aos recursos cuja origem foi devidamente comprovada nos autos, conforme informação constante na própria ementa da decisão, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.009/18/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA (PARCIAL)

“MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. ACUSAÇÃO FISCAL DE INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EM CONTAS BANCÁRIAS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA CITADA LEI. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDOS, DA APURAÇÃO FISCAL, OS VALORES DOS RECURSOS FINANCEIROS INGRESSADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS NO DIA 31/10/12 - NO VALOR DE R\$ 15.361,26; NO DIA 02/01/13 - NO VALOR DE R\$ 23.380,00 E NO DIA 29/07/12 - NO VALOR DE R\$ 47.633,54. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES.**” (GRIFOU-SE)

Não se trata, portanto, de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função das especificidades próprias de cada processo.

### **1.2. Quanto aos Acórdãos nºs 22.225/16/1ª e 22.639/17/1ª:**

Da mesma forma que no item anterior, os Acórdão nºs 22.225/16/1ª e 22.639/17/1ª, ao contrário da afirmação dos Recorrentes, também não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, quanto à questão da aplicabilidade ou não da multa reduzida prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 nos casos envolvendo presunção de saídas desacobertadas estabelecida no art. 194, § 3º do RICMS/02 e no art. 51, parágrafo único, inciso I da mesma lei.

Isso porque, nos casos analisados nos acórdãos indicados como paradigmas, foi o próprio Fisco que, no ato do lançamento, optou por aplicar a Multa Isolada



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(reduzida) prevista no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, conforme demonstram as ementas e os seguintes excertos das referidas decisões:

ACÓRDÃO Nº 22.225/16/1ª

(PARADIGMA)

**EMENTA (PARCIAL)**

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTAS "CAIXA"/"BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NAS CONTAS “CAIXA” E “BANCOS”, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 1º E 2º DA LEI Nº 6763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75.” (GRIFOU-SE)

**RELATÓRIO:**

“A AUTUAÇÃO VERSA ACERCA DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

[...]

5 - SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NO CAIXA E NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.763/75...” (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.639/17/1ª

(PARADIGMA)

**EMENTA (PARCIAL):**

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, APURADA POR MEIO DE CRUZAMENTO DE DADOS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (SINTEGRA) E NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELOS REMETENTES, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SAÍDA DAS RESPECTIVAS MERCADORIAS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E A **MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A"** AMBOS DA LEI Nº 6.763/75." (GRIFOU-SE)

**RELATÓRIO:**

"A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, EM VIRTUDE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (LRE), NO PERÍODO DE 01/01/15 A 10/06/15.

CONSTATADA, AINDA, A FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS SINTEGRA/SPED-FISCAL.

O SUJEITO PASSIVO DEIXOU DE ENVIAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2015, CONFORME ANEXO 22 DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 104/107).

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NOS **ARTS. 55, INCISO II, ALÍNEA "A"** E 54, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI Nº 6.763/75..." (GRIFOU-SE)

Assim, ainda que tivesse entendimento diverso, por não ter competência de lançar ou de determinar a aplicação de penalidade mais gravosa, a 1ª Câmara de Julgamento não teve outra alternativa senão a de ratificar o lançamento, nos termos em que foi formalizado, sem entrar no mérito se a redução seria ou não aplicável.

**1.3. Quanto ao Acórdão nº 21.396/14/3ª:**

Após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma **constata-se assistir razão aos Recorrentes**, uma vez caracterizada a divergência jurisprudencial.

Como bem salientam os Recorrentes, no acórdão indicado como paradigma assentou-se o entendimento de que, nos casos envolvendo aplicação de presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência de constatação de ingressos de recursos em contas correntes bancárias, sem origem comprovada, inclusive na hipótese de contas não contabilizadas, cujos extratos tenham sido entregues espontaneamente ao Fisco, **deve ser aplicada a multa isolada reduzida 20%** (vinte por cento) prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

ACÓRDÃO Nº 21.396/14/3ª

(PARADIGMA)

**EMENTA:**

"MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA CAIXA/BANCOS - CONTA NÃO CONTABILIZADA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NAS CONTAS

“CAIXA” E “BANCOS”, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 6763/75 C/C O ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75 RECONHECIDAS PELA IMPUGNANTE MEDIANTE TERMO DE RECONHECIMENTO PARCIAL DE DÉBITO. MANTIDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75 QUE, NO ENTANTO, DEVE SER ADEQUADA AO DISPOSTO NA ALÍNEA “A” DO CITADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE O LANÇAMENTO DECORRE DA ANÁLISE DA CONTA CAIXA E DOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE APRESENTADOS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

Em sentido oposto, a *Câmara a quo*, apesar de ter analisado matéria análoga, aprovou a exigência da Multa Isolada sem redução, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por entender que esta seria a penalidade correta para o caso concreto apreciado.

ACÓRDÃO Nº 23.009/18/1ª

(DECISÃO RECORRIDA)

**EMENTA:**

“MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. ACUSAÇÃO FISCAL DE INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EM CONTAS BANCÁRIAS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA **MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA CITADA LEI**. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDOS, DA APURAÇÃO FISCAL, OS VALORES DOS RECURSOS FINANCEIROS INGRESSADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS NO DIA 31/10/12 - NO VALOR DE R\$ 15.361,26; NO DIA 02/01/13 - NO VALOR DE R\$ 23.380,00 E NO DIA 29/07/12 - NO VALOR DE R\$ 47.633,54. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES.” (GRIFOU-SE)

**1.4. Da Conclusão Preliminar:**

Resta, portanto, caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária, no que diz respeito ao Acórdão nº 21.396/14/3ª.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

## **2. Do Mérito:**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão, para que seja reformulado o crédito tributário, determinando-se:

a) que o imposto seja apurado por meio da aplicação da alíquota média mensal, calculada mediante a divisão do ICMS debitado sobre o total das saídas declaradas, conforme demonstrativo inserido no item 5 do presente recurso;

b) que seja deduzido da base de cálculo das exigências o valor das vendas declaradas em DAPI em cada período fiscalizado;

c) a adequação do valor da Multa Isolada ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao primeiro item, mister se faz destacar que o pleito dos Recorrentes encontra óbice no art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75, o qual disciplina que o imposto devido deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos casos envolvendo presunções legalmente previstas de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (arts. 49, § 2º e 51 da Lei nº 6.763/75), sendo este exatamente o caso dos autos.

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 71. **Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18%** (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Com relação ao segundo pleito, o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, nos termos previstos no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, dispõe que se caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente bancária, sem origem comprovada.

**Lei Federal nº 9.430/96**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de omissão de receitas, presumidas como sendo originárias de saídas de mercadorias tributadas desacobertadas de documentação fiscal, **a base de cálculo deve ser exatamente o valor da receita omitida, sem abatimento de qualquer valor**, salvo se o contribuinte comprovar de forma inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a regularidade fiscal e contábil do recurso tido como não comprovado, hipótese em que se afasta a aplicação da presunção legalmente prevista, determinando-se, por consequência, o cancelamento das respectivas exigências fiscais.

Como já informado, seguindo essa linha, o Fisco e a própria Câmara de Julgamento cancelaram exigências fiscais vinculadas a créditos bancários cuja origem foi devidamente comprovada nos autos, ou seja, as exigências remanescentes referem-se exclusivamente a recursos cuja origem não foi comprovada.

Não há que se falar, portanto, em dedução das vendas declaradas em DAPI do montante das receitas omitidas, por se tratar de valores que **não se entrelaçam**, pois a primeira se refere a vendas regulares, enquanto a segunda, como o próprio nome indica, se refere a valores não declarados ao Fisco.

No tocante ao terceiro item, cabe reparo do lançamento com o acatamento do pleito dos Recorrentes, no sentido de se adequar o valor da multa isolada exigida, **relativa à irregularidade nº 01 do Auto de Infração**, ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, utilizando, para tanto, os argumentos contidos no Acórdão nº 21.396/14/3ª, *verbis*:

### ACÓRDÃO Nº 21.396/14/3ª

“COMPETE À CÂMARA A ANÁLISE DO PRESENTE LANÇAMENTO O QUAL VERSA SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2009 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012, EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, CREDITADOS NAS CONTAS CORRENTES NÃO CONTABILIZADAS N.º 5170-5, AGÊNCIA 2455-4, DO BANCO BRADESCO S/A E N.º 11.859-1, AGÊNCIA 2354-X, DO BANCO DO BRASIL S/A.

TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI N.º 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, PARTE GERAL DO RICMS/02, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

DE INÍCIO FORAM FORMALIZADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II. A PENALIDADE ISOLADA FOI LIMITADA A DUAS VEZES E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MEIA O VALOR DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75.

[...]

PRETENDE A IMPUGNANTE, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75.

DESTACA O FISCO QUE É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A REDUÇÃO DA PENALIDADE QUE TODOS OS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A AUTUAÇÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE LANÇADOS NOS LIVROS DA EMPRESA, NÃO SENDO ESTE O PRESENTE CASO, POIS O FEITO FISCAL BASEOU-SE EM EXTRATOS DE CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS.

ALERTA O FISCO QUE O ARGUMENTO DE QUE A AUTUAÇÃO DECORRE APENAS DA CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “CAIXA” E “BANCOS” NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE DA LEITURA COMPLETA DO RELATÓRIO FISCAL FICA CLARO QUE SE TRATA DE RECURSOS DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS, OU SEJA, À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

COMO CONTRAPONTO, APRESENTA A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO N.º 19.699/12/2ª, EM QUE SE APROVOU A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 55, INCISO II, SEM A ADEQUAÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA “A” DA MENCIONADA LEI N.º 6.763/75.

É REGRA GERAL QUE A MENCIONADA REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA SOMENTE SE APLICA NOS CASOS EM QUE A INFRAÇÃO É APURADA COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS DA ESCRITA COMERCIAL OU FISCAL DO ESTABELECIMENTO.

NO PRESENTE CASO, NO ENTANTO, MUITO EMBORA SE TRATE DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS, O FISCO INTIMOU E, A IMPUGNANTE ENTREGOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS, VIABILIZANDO A APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES E A EXIGÊNCIA FISCAL.

A FINALIDADE DO ABRANDAMENTO DA PENA INSERIDA NA NORMA DIZ RESPEITO À CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE À AUDITORIA FISCAL EXECUTADA PELO FISCO, OU SEJA, SE NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS SE CONSTATA ALGUMA IRREGULARIDADE, O TRABALHO FISCAL SE TORNA MAIS RÁPIDO, FÁCIL E PRODUTIVO. SE AO CONTRÁRIO, DEMANDA A IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS EXTERNOS À CONTABILIDADE FISCAL DA EMPRESA, CABE AO FISCO AMPLIAR SEUS ESFORÇOS PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DE APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

NO CASO DOS AUTOS, A ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO A VINCULAÇÃO REALIZADA EM RELAÇÃO AOS REGISTROS FINANCEIROS DO BANCO BRADESCO, AUTORIZA A INTERPRETAÇÃO DE QUE É RAZOÁVEL O ENTENDIMENTO DE QUE TAIS EXTRATOS, AINDA QUE NÃO CONTABILIZADOS, MAS OBTIDOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUNTO À IMPUGNANTE, ENTREGUES QUE FORAM MEDIANTE INTIMAÇÃO, SÃO DOCUMENTOS FINANCEIRO-CONTÁBEIS DA PRÓPRIA, LEGITIMANDO A PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA, COMO SUSTENTADO NO ACÓRDÃO N.º 3.976/12/CE.

NAQUELA DECISÃO O CONSELHEIRO RELATOR ASSIM ANOTOU:

“NO CASO PRESENTE, O LEVANTAMENTO FISCAL FOI FEITO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE Nº 11.858-3 E A CONTABILIDADE DA EMPRESA, OU SEJA, DO CONFRONTO DESTES DOCUMENTOS CONSTATOU-SE QUE HAVIA INGRESSOS NA REFERIDA CONTA BANCÁRIA SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS, SENDO QUE AMBOS, PRINCIPALMENTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS, QUE SERVIRAM DE BASE PARA APURAÇÃO DOS VALORES APONTADOS PELO FISCO, FORAM FORNECIDOS PELA IMPUGNANTE ANTES DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

ASSIM, NO CASO CONCRETO, DEVE O VALOR DA PENALIDADE SER REDUZIDO A 20% (VINTE POR CENTO), CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.”

NESTA LINHA, APLICA-SE AO CASO A HIPÓTESE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.”

No entanto, com relação à irregularidade nº 02 do AI, a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, **deve ser integralmente mantida (sem a redução prevista na alínea “a” do referido inciso)**, por se tratar de infração em que o próprio dispositivo legal que autoriza a presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal (art. 51, § único, inciso I da Lei nº 6.763/75) já prevê a utilização de informações de terceiros, para a caracterização da irregularidade.

Art. 51. O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

[...]

Parágrafo único. Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, **cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;** (Grifou-se)

Assim, para a segunda irregularidade, não se mostra aplicável a redução prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a infração **não foi apurada** pelo Fisco, de forma exclusiva, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, mas também com base em informações prestadas por terceiros (contribuinte remetente da mercadoria), condição *sine qua non* para a redução da penalidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (Grifou-se)

Quanto às demais exigências, considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados os termos constantes do Acórdão nº 23.009/18/1ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar-lhes provimento parcial, para que seja adequada a multa isolada aplicada, relativa à irregularidade nº 1 do Auto de Infração, ao disposto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhes negavam provimento nos termos do acórdão recorrido. Vencidos, em parte, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Erick de Paula Carmo, que lhes davam provimento parcial para excluir as exigências relativas aos contratos de mútuo de fls. 456/542 e, ainda, para excluir os Coobrigados do polo passivo. Vencida, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhes dava provimento parcial para excluir os Coobrigados do polo passivo, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Leandro Luciano Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2018.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator designado**

T



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.139/18/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000786899-43  
Recurso de Revisão: 40.060146551-31, 40.060146552-11 (Coob.), 40.060146553-94 (Coob.)  
Recorrente: Indústria e Comercio de Rações Kamby Ltda  
IE: 001195574.00-89  
Adauto Aquino (Coob.)  
CPF: 534.469.926-34  
Júnia Duarte Cañado Silva (Coob.)  
CPF: 793.659.576-72  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Leandro Luciano Soares  
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A acusação fiscal relativa ao item 01 do Auto de Infração trata de - saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de 18/07/12 a 28/02/14, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02 c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 287 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR – Decreto nº 3.000/99, tendo em vista a constatação de ingresso de recursos financeiros em contas bancárias, não contabilizados, e sem comprovação de origem em operações com documentos fiscais.

Assim, a autuação fiscal, enquanto ato administrativo tributário, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova capaz de elidi-la, ao que caberia à empresa autuada demonstrar a inexistência da omissão de receita verificada pela Fiscalização, incumbindo portanto à empresa comprovar a origem e o ingresso do numerário em conta caixa/bancos.

Dessa forma, para afastar a presunção da ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, consubstanciada em situação negativa, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos.

A Recorrente, a seu prol, procurando afastar os efeitos da presunção legal de omissão de saídas tributáveis, nega que os recursos utilizados, os quais acarretaram os saldos apontados no Levantamento da Conta Caixa, advieram de receitas marginais,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dado ao fato de que tem origem em mútuo celebrado com os sócios da empresa ou seus cônjuges (em sua maioria).

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção utilizada pelo Fisco.

As questões levantadas pela Fiscalização como a falta de apresentação dos contratos de mútuo, devidamente registrados, e demais formalidades, não podem afastar o acatamento da ocorrência dos mútuos.

É fato incontroverso que ocorreu o ingresso dos recursos em contas bancárias da empresa, tendo como origem contas bancárias titularizadas pelos sócios e/ou seus cônjuges.

É consenso que os contratos de mútuo, por si só, não comprovam a efetividade das transações. É este o entendimento esposado em decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA - EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR.

SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A

APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

Como bem destaca a Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores.

Verifica-se, pela análise dos extratos bancários apresentados, que houve a transferência dos valores entre os mutuantes, tanto na entrega, quanto no recebimento, coincidentes em datas e valores com os valores constantes dos extratos bancários.

É verdade que a Recorrente recebeu recursos de seus sócios, mas também é verdade que repassou recursos a esta, devendo tais valores serem considerados como entradas de Caixa, para efeito de apuração do saldo final do Caixa.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada a irregularidade arguida pela Fiscalização. Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais relativas a acusação de saída desacobertada fundamentada em ingresso de recursos não comprovados, relativos aos valores recebidos conforme contratos de mútuo de fls. 456/542.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Conselheiro**